PARECER Coren- RN n.º 01- Processo Eleitoral 2017

PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017
RELATORA: FRANCISCA GERLANE SARMENTO DE OLIVEIRA COREN-RN N.º 37765
RECORRENTE/DENUNCIANTE: REPRESENTANTE DA CHAPA 2
RECORRIDA/DENUNCIADA: REPRESENTANTE DA CHAPA 3

RELATÓRIO

A chapa 2, Quadro I, apresentou denúncia em face da Chapa 3, Quadro I, afirmando a ocorrência de propaganda irregular/ilegal e fraude eleitoral.

A representante da chapa 2, SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, aduziu em suas alegações: a) que, "estão circulando em mídias sociais – a exemplo de WhatsApp – informações equivocadas, indicando que a chapa representada pela signatária estaria concorrendo ao pleito com número diverso"; b) que, " alguns candidatos inscritos de outras Chapas concorrentes, mormente o indeferimento formalizado através do Edital 02 da Comissão Eleitoral, estão realizando campanha aberta em total afronta ao que disciplina a legislação aplicável"; c) que, "a intenção dos responsáveis pela divulgação dessas informações ora denunciadas é de causar imbróglio, confusão e tumulto nas eleições que se avizinham"; d) que, "os documentos em anexo atestam a irregularidade no procedimento adotado, em uma clara tentativa de favorecimento da Chapa 3, através da utilização da nomenclatura atribuída à Chapa 2 em mídia(s) social(is), realizando propaganda irregular, o que pode até mesmo configurar uma espécie de estelionato eleitoral junto aos enfermeiros aptos a votar nas eleições que se avizinham"; e) que, "disponibiliza-se, ainda, mídia com áudio

a partir do que se observa os representantes da Chapa 3 apresentando o quadro de candidatos que irão supostamente concorrer ao pleito 2017 (mesmo quando o Edital 2 já publicara o quadro de indeferidos pela Comissão Eleitoral). Este fato que ocorreu na SESAP em 18 de julho de 2017"; f) que, "em que pese a concomitância da publicação do Edital 2, ainda que não se entenda que essa propaganda foi antecipada, foi ela claramente irregular, na medida em que restou propositalmente omitida a informação de que, dentre os nomes postos, havia vários integrantes do QII e III, indeferidos";

Requer, ao final, a) "abertura de procedimento administrativo disciplinar envolvendo os denunciados integrantes da Chapa 3"; b) " façam divulgar no sítio oficial do Coren/RN e, bem assim, façam a devida fixação no Mural de Avisos (ou equivalente) junto a esse Conselho Regional, e, ainda, façam circular na imprensa oficial e demais canais de mídia comumente utilizados para fins de divulgações do que se refere ao Pleito Eleitoral de 2017 as informações completas e corretas relativamente aos Quadros I, II e III de toda as Chapas inscritas para a disputa das próximas eleições, inclusive com a situação jurídica de cada uma (deferida, indeferida, em grau de recurso, enfim)"; c) "que essas autoridades (eleitorais e administrativas junto ao Conselho Regional) encaminhem expedientes à autoridade policial com competência para as devidas apurações – seja a Delegacia Geral da Capital, a Delegacia de Bairro e/ou a Delegacia de Defraudações -, e também ao próprio COFEN, tudo com vistas a que se busque a apuração do ocorrido, com responsabilização de quem de direito, em todas as esferas: Administrativa, Criminal e Cível; "imediata exclusão da chapa 3 do certame 2017, diante da grave violação ao processo eleitoral e ao Código Eleitoral,

configurando-se propaganda ilegal e irregular, além de possível ocorrência de fraude na divulgação de mensagens e propaganda por meios eletrônicos e virtuais"

Intimados para apresentação de defesa, a Chapa 3 afirmou em sua contestação a) que, "não há que se falar em Propaganda antecipada, pois resta claro que as absurdas e infundadas alegações de denúncia tem suas supostas realizações em data posterior a data da publicação do Edital n.º2"; b) que, "quanto a divulgação das situações das chapas se vê de forma clara que a Comissão Eleitoral do processo eleitoral em curso realizou seu trabalho e suas atribuições de forma exemplar, pois o Edital n.º 02, o qual contém as análises dos registros de chapas foi elaborado de forma criteriosa e nele consta de forma expressa, direta e objetiva a situação de cada chapa, não sendo cabível a Denunciante alegar que alguém poderia omitir tal situação de indeferimento definitivo, pois sendo descoberta tal intenção, seria muito mais prejudicial à chapa Denunciada."; c) que, " o processo eleitoral ainda está em trâmite (sequer existia decisão referente a impugnações na data da suposta reunião do áudio), o que resta possível medidas administrativas-extrajudiciais ou até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, sendo possível, portanto, se falar em possibilidade de modificação de situação de indeferimento"; d) que, "a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe no seu art. 16-A que "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral(...)"; e) que, "a condição de sub judice é dada para assegurar ao candidato ainda não julgado o direito de concorrer nas eleições. No caso em apreço não é diferente, assim, mesmo havendo qualquer tipo de manifestação eleitoral a possibilidade não poderia ser usurpada dos concorrentes, o que poderia trazer prejuízos irreversíveis em razão da

tempestividade eleitoral de propaganda"; f) que, " apenas para reforçar o entendimento da Lei acima resta transcrito a seguir a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, qual seja, a Resolução n.º 22.718/2008, (...) art. 16. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão"; g) que, "evidencia-se ainda no conteúdo do áudio, que ainda não se sabe sua procedência, o qual nada traz que desabone conduta de qualquer um que verbaliza naquele momento"; h) que, "em relação a "absurda e estranha mensagem de texto (WhatsApp)"(...) "é salutar deixar claro que não foi trazido pela denunciante qualquer tipo de comprovação da participação da chapa denunciada na mensagem em tela"; i) que, "o que causa estranheza é que esse aplicativo, mostra as mensagens em cores diferentes, quando é mensagem vinda de outro aparelho e mensagem elaborada e enviada pelo próprio aparelho. No caso em questão se vê uma mensagem em "caixa" com fundo branco, com texto "avança coren" (nome da chapa 3, ora Denunciada) e outra mensagem, que é a a que vem a ser o suposto motivo da Denúncia, mensagem essa em "caixa azul"; j) que, " se a denunciante se arvorou e equivocou-se, ou de forma intencional o que não queremos crer, tentou passar a ideia de que o texto seria entendido como sendo uma única mensagem, tal ideia desse ser desconstruída, pois claramente se denota que tratam-se de duas mensagens (...); k) que, "se as cores das "caixas" onde figuram as mensagens são de cores diferentes então não se sabe qual mensagem foi enviada e qual foi recebida"; l) que, "a forma de fundamentar a denúncia nessa mensagem de texto sem fornecer os meios de apuração da origem da mensagem, o que traz de forma clara intenção de causar dificuldades ao regular processo democrático de escolha

por parte da categoria. Deveria, no mínimo, a Denunciante, apresentar o aparelho que contém tal mensagem para realização de uma perícia especializada. "; m) que, " as infundadas alegações de denúncia, não foram apresentados meios para apuração fidedigna nem restou sequer indício de participação da Chapa Denunciada, portanto, é salutar deixar claro que ocorreu a falta de suporte probatório mínimo para lastrear as alegações, devendo assim ser considerada improcedente tal alegação"; n) " a realidade fática é exatamente o inverso do que alega a Denunciante em sua absurda Denúncia, pois seria muito mais proveitoso, eleitoralmente falando, para a chapa Denunciante causar dúvida no momento do voto".

Requer ao final a improcedência total da denúncia.

É o relatório.

PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017
RELATORA: FRANCISCA GERLANE SARMENTO DE OLIVEIRA
COREN-RN N.º 37765
RECORRENTE/DENUNCIANTE: REPRESENTANTE DA CHAPA 2
RECORRIDA/DENUNCIADA: REPRESENTANTE DA CHAPA 3

VOTO

O cerne da questão consiste em verificar se os fatos descritos na presente denúncia representariam eventual circunstância proscrita pelo Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Trata-se, como relatado, de supostas irregularidades cometidas por membros da Chapa 3 no bojo da Propaganda Eleitoral.

Primeiramente, antes de enfrentar a questão de mérito em si da denúncia, tem-se que as bases legais a regulamentar a matéria em análise encontram-se previstas no artigo 31 da Resolução Cofen n.º 0523/2016 e, subsidiariamente, no Código Eleitoral Brasileiro, conforme preceituado pelo art. 73 da mencionada Resolução.

Nesse sentido, reconhece-se que qualquer profissional inscrito no Conselho poderá denunciar o uso de propaganda eleitoral antecipada ou irregular (art. 30, §4º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem).

Considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela eventualmente realizada antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2 (art. 31, caput da Resolução Cofen n.º 0523/2016).

Por sua vez, reputa-se irregular a propaganda eleitoral aquela que, no dia da eleição, incorra em alguma das situações previstas nos incisos I e II do § 1° do art. 30 da multicitada norma, ou que, durante a campanha eleitoral, implique em qualquer das disposições estabelecidas nos incisos I e II do § 2° do art. 30 da mesma Resolução. A propósito, eis o referido conteúdo normativo:

> Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral n.° 2.
>
> §1°. No dia da eleição não será permitido:
>
> I – propaganda ou boca de urna dentro dos locais de trabalho em instituições públicas, privadas e filantrópicas;
>
> II – Em recintos de votação instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;
>
> § 2°. É vedado durante a campanha eleitoral:
>
> I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo;
>
> II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Com efeito, avalia-se que o bem jurídico protegido por tais preceitos é a própria democracia e, especificamente, a lisura das eleições e dos demais instrumentos da representatividade democrática.

Na hipótese sob exame, afasta-se, de imediato, qualquer hipótese de propaganda eleitoral antecipada. Isso porque a publicação do Edital n.° 2 foi

realizada em 07 de julho de 2017 e a suposta propaganda eleitoral da chapa denunciada em "18 de julho de 2017", como registrado pela própria parte Denunciante. Logo, após decorrido mais de 10 (dez) dias da data inicial em que se permitiria a propaganda eleitoral, nos termos do art. 30, caput do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.

Por outro lado, impende analisar a ocorrência da alegada propaganda irregular promovida pela Chapa 3, conforme os termos da presente denúncia.

Nesse diapasão, a parte Denunciante argumenta que estaria "circulando em mídias sociais – a exemplo de WhatsApp – informações equivocadas, indicando que a chapa representada pela signatária estaria concorrendo ao pleito com número diverso" e que "a intenção dos responsáveis pela divulgação dessas informações" seria "causar imbróglio, confusão e tumulto nas eleições que se avizinham". Por fim, registra que os documentos anexados atestariam a irregularidade, em uma "clara tentativa de favorecimento da chapa 3, através da utilização da nomenclatura atribuída à chapa 2".

Pois bem. Pelo elenco probatório encontradiço neste processo, não ficou demonstrado, em um primeiro aspecto, que a chapa denunciada teria sido a responsável pela criação do conteúdo que supostamente foi retransmitido em mídia social. Isso porque na imagem colacionada sequer resta caracterizada a identificação do grupo no qual a mensagem alegadamente foi retransmitida. Desse modo, inexistindo elementos de convicção mínimos que indiquem que a mídia foi produzida pela Denunciada, não seria possível responsabilizá-la por tal conduta.

Ademais, tem-se que a referência da Denunciante à "intenção dos responsáveis pela divulgação dessas informações" como sendo a de "causar imbróglio, confusão e tumulto nas eleições que se avizinham" em uma "clara tentativa de favorecimento da chapa 3, através da utilização da nomenclatura atribuída à chapa 2", não passa de mera suposição e inferência que não poderia orientar a compreensão do respectivo texto. Nessa perspectiva, a Chapa denunciada, por exemplo, alega que em sua contestação que "seria muito mais proveitoso, eleitoralmente falando, para a chapa Denunciante causar dúvida no momento do voto". Ou seja, o mesmo objeto a gerar duas interpretações fundamentalmente opostas. Nada mais contrário ao que se considera uma prova.

Assim, se até a realização de eventual perícia no aparelho seria inviável, dado que a denunciante nem mesmo apresentou o respectivo celular, tem-se que a prova apresentada é, rigorosamente, imprestável para os fins visados.

Aliás, acerca da temática, está é a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM MÉRITO. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO.
>
> [...]
>
> 3. A representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do

prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

4. Na hipótese dos autos, as provas carreadas aos autos não autorizam afirmar, com segurança, que tenha sido a Empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA a autora dos panfletos apócrifos, notadamente porque, quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão no endereço da ora Representada, nenhum arquivo ou material relacionado com os panfletos foi encontrado, conforme Termo Circunstanciado de Diligência.

5. Quanto à divulgação do conteúdo dos panfletos apócrifos por meio de "Grupos de Whatsapp', estes se distinguem de outras redes sociais, especialmente o Facebook, por encerrar um determinado número de participantes de forma "fechada', em que não há a possibilidade de participação de usuário que não tenha sido previamente incluído, podendo o participante, inclusive, deixar o grupo a qualquer momento.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, em situação análoga, envolvendo o uso da rede social 'Twitter', já assentou que inexiste propaganda eleitoral em ambiente sem cunho de conhecimento geral das manifestações nele divulgadas.

7. Considerando que os documentos acostados não são suficientes para comprovar a autoria da confecção e da distribuição dos panfletos apócrifos noticiados na inicial, e que, no caso concreto, a divulgação do material por meio eletrônico não constitui propaganda eleitoral irregular, a reforma da sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

8. Recurso Eleitoral provido.

(RECURSO ELEITORAL no 28211, Acórdão no 28211 de 26/10/2016, Relator(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17, Data 26/10/2016)."

Prosseguindo-se, a denunciante aduz também que a partir de "mídia com áudio" os representantes da chapa 3 apresentaram o quadro de candidatos "que irão supostamente concorrer ao pleito 2017 (mesmo quando o Edital 2 já publicara o quadro de indeferidos pela Comissão Eleitoral".

Manifesta que "essa propaganda foi claramente irregular, na medida em que restou propositalmente omitida a informação de que, dentre os nomes postos, havia vários integrantes do Q II e III indeferidos".

A presente tese, contudo, não prospera.

Primeiro, porque não se pode olvidar que, nos termos do art. 30, §2º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, das decisões publicadas pela Comissão Eleitoral caberá recurso com efeito suspensivo para o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem. E, no caso em apreço, a Chapa 3, Quadro II e III, efetivamente interpôs o referido recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da respectiva chapa. Logo, a decisão recorrida não surte eficácia jurídica até que o órgão recursal aprecie referido recurso, de modo que é perfeitamente possível e legal realizar campanha eleitoral nessas condições.

O segundo motivo para entender-se que circunstanciado episódio não se trata de propaganda irregular, foi destacado com perspicácia técnica pela defesa, à luz do entabulado no art. 73 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem:

> O processo eleitoral ainda está em trâmite (sequer existia decisão referente a impugnações na data da suposta

> reunião do áudio), o que resta possível medidas administrativas-extrajudiciais ou até mesmo no âmbito do Poder Judiciário, sendo possível, portanto, se falar em possibilidade de modificação de situação de indeferimento
>
> (...)a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe no seu art. 16-A que "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral
>
> (...)a condição de sub judice é dada para assegurar ao candidato ainda não julgado o direito de concorrer nas eleições. No caso em apreço não é diferente, assim, mesmo havendo qualquer tipo de manifestação eleitoral a possibilidade não poderia ser usurpada dos concorrentes, o que poderia trazer prejuízos irreversíveis em razão da tempestividade eleitoral de propaganda;
>
> (...) apenas para reforçar o entendimento da Lei acima resta transcrito a seguir a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, qual seja, a Resolução n.º 22.718/2008, (...) art. 16. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

Por último, causa-se deveras perplexidade quando se tenta subsidiar uma denúncia, diante de toda a carga de responsabilidade que uma acusação carrega com uma gravação ambiental sem autorização, revelando um conteúdo que, longe de demonstrar qualquer circunstância a merecer persecução criminal como sugerido pelo Denunciante, transparece apenas o mais puro e límpido exercício de democracia.

Desta feita, o Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1° da Constituição da República, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e livre manifestação. Imaginar a subordinação de tal perspectiva cívica aos métodos investigativos "da Delegacia Geral da Capital, Delegacia de Bairro e/ou Delegacia de Defraudações" seria o mesmo que sujeitar a Democracia a uma espécie de estado policial. E isso, por todos os motivos, não seria admissível.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a representação da Chapa 2.

É como VOTO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Natal, 09 de agosto de 2017.

Francisca Gerlane Sarmento de Oliveira
Conselheira Relatora
Portaria Coren-RN n.º 125/2017

Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

PROCESSO ELEITORAL N.º 01/2017
RELATORA: FRANCISCA GERLANE SARMENTO DE OLIVEIRA
DENUNCIANTE:REPRESENTANTE DA CHAPA 2, QUADRO I
RECORRIDA/DENUNCIADA: CHAPA 3, QUADRO I

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, por unanimidade, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia da Chapa 2, Quadro I em face da Chapa 3, Quadro I, nos termos do voto do Relator.

Natal, 09 de agosto de 2017.

(data do julgamento)